

PARECER JURÍDICO Nº 056/2021 - SANEPAR

**INTERESSADOS: AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS - SANEPAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA**

ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO REVISÃO DE VALOR - CONTRATO 035/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 012/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00002-SRP - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO - CESTAS BÁSICAS SERVIDORES DESTA AGÊNCIA DE SANEAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O 1º Termo Aditivo de Revisão de Valor referente ao Contrato 035/2021, originado pela Ata de Registro de Preços 012/2021 foi remetido para emissão de parecer jurídico, através do Memorando 541/2021 recebido em 17/11/2021, que solicita a apreciação sobre os procedimentos de acordo com a legislação vigente.

Essa análise visa fiscalizar o controle prévio de legalidade mediante exame jurídico da eventual concessão ao pedido de reequilíbrio econômico e financeiro datado de 11 de outubro de 2021, firmado pela empresa contratada PONTO COM EIRELLI-EPP, anexa aos autos às fls. 23/49.

Juntamente com o pedido foram apresentadas tabelas de preços, Notas Fiscais, contendo os valores atualizados dos produtos, comprovando os acréscimos, além da última alteração contratual da empresa, fls. 50/67.

A Contratante, através do Setor de Suprimentos e Almoxarifado e Suprimentos realizou pesquisa de mercado atualizando os valores contidos na cesta básica, produtos da Ata de Registro de Preços, documentos de fls. 68/88.

Pela Gerência Administrativa Financeira foi realizado o Estudo de Viabilidade, utilizando os valores de mercado atual, concluindo que a revisão se mostrou viável, tendo em vista o princípio da economicidade, documentos de fls. 89/93.

Pela Superintendência Geral foi solicitado ao Superintendente Administrativo Financeiro providências no sentido de apresentar informações acerca da Dotação Orçamentária existente para formalização do Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico e Financeiro, revisando o valor referente ao Contrato 035/2021, Memorando 536/2021 à fl. 94, devidamente respondido, positivamente à fl. 95.



Pela Coordenadora desta Agência, Srta. Cláudia Alessandra de Jesus Pires, foi solicitado através do Memorando 539/2021, à Superintendência Administrativa Financeira a anulação do Empenho nº 11110005, visando reempenho no Termo de Reequilíbrio, fls. 96/97, cujas notas de empenho e anulação foram acostadas às fls. 98/101.

Documentos fiscais da empresa contratada, atestando que se mantém apta, fls. 102/109.

Notícias emitidas em rede nacionais, comprovando o aumento dos itens das cestas básicas, fls. 110/116.

Minuta do 1º Termo Aditivo fls. 117/120.

Era o que tinha a relatar, passamos a apreciação do procedimento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em vista a vigência da Nova Lei de Licitações de nº 14.133, que prevê em seu artigo 191¹, a obrigação da escolha da Lei que irá reger a contratação, ainda na fase inicial foi optada pela Lei 8.666/93, expressamente registrado no contrato.

Assim, a Lei 8.666/93, tem o seu artigo 65, inciso II, alínea "d", redigida nos seguintes termos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

¹ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a empresa contratada, observou as diretrizes fixadas no contato, trazendo elementos suficientes para demonstrar que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e que a alteração ocorreu em evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Justificou, da mesma forma, a impossibilidade de manter a contratação tendo em vista a alteração dos insumos, salvo melhor juízo, entende-se satisfatoriamente explicado. É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço em valores substanciais, de forma exemplificativa às fls. 27/39, levando em consideração os valores na contratação e valores atuais.

Assim, cumpridos estes requisitos à parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93.

3 - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, opino favoravelmente ao deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 035/2021, quanto aos 13 itens contidos na Minuta do 1º Termo Aditivo de fls. 117/120, nos percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito a raciocínio diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas, 23 de novembro de 2021.


Ângela Marcia Cassini Leite

Procuradora Jurídica Sanepar - Matrícula 1123136
OAB 14.229-B

